COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0005575-87.2014.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Roubo Majorado Documento de IP - 16/2014 - Delegacia de Polícia de Nova Europa

Origem:

Autor: Justiça Pública

Réu: Antonio Marcos Longuinho e outros

Artigo da Denúncia: Art. 157 § 2°, I, II do(a) CPArt. 157 § 2°, I, II do(a) CPArt.

157 § 2°, I, II do(a) CP e Art. 157 § 2°, I, II do(a) CP

Justiça Gratuita

Em 28 de novembro de 2018, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal, na Comarca de Araraquara, no Foro de Araraquara, Estado de São Paulo, presentes a Excelentíssima Sra. Dra. Adriana Albergueti Albano, MM. Juíza de Direito, a representante do Ministério Público, Dra. Morgana Budin Demetrio, os réus Ricardo Aparecido Fogaça, Marcio Sebastiao Henrique Ribeiro, Marcos Aparecido de Almeida e Antonio Marcos Longuinho, acompanhados pelo Defensor Público, Dr. João Finkler Filho. Pela MM. Juíza foi dito: "Durante a audiência, os acusados foram mantidos algemados por absoluta necessidade. Na data de hoje, neste Fórum, realizam-se outras audiências criminais com réus presos, sendo o contingente policial insuficiente para a garantia da segurança dos presentes. Por fim, este prédio encontra-se em obras, o que tem favorecido, sobremaneira, a fuga de custodiados. Nesta esteira, a manutenção das algemas é medida absolutamente imprescindível." Iniciados os trabalhos, foi inquirida a vítima Rafaela Vieira Dummer, em seguida, foi inquirida a testemunha comum Gilmar Gea, além do que foram os réus interrogados, tudo pelo sistema de gravação em mídia digital, nos termos das Leis nº 11.419/06 e nº 11.719/08. As partes poderão ter contato com o registro das gravações, a teor do §2°, do artigo 405, do Código de Processo Penal, sendo desnecessária a transcrição. A gravação da audiência poderá ser visualizada no Portal e-SAJ do Tribunal de Justiça de São Paulo (http://esaj.tjsp.jus.br/cpopg/open.do), estando disponível no respectivo Termo da Audiência (Movimentações/Audiências), 24 horas após a sua realização. A vítima e a testemunha requereram depor sem a presença dos réus, ante o temor a possíveis represálias. Pela MM. Juíza foi dito que deferia o requerimento formulado pela vítima e testemunha e determinou a retirada dos réus da sala de audiências,

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

nos termos do artigo 217 do Código de Processo Penal. A testemunha Paulo Cezar dos Santos foi inquirida na Comarca de Jaú e, nesta audiência, as partes tiveram acesso ao seu depoimento. Pelas partes nenhuma diligência foi requerida. Após, não havendo mais provas a serem produzidas, pela MM. Juíza foi dito que dava por encerrada a instrução processual. Dada a palavra à Promotora de Justiça, assim se manifestou: "ANTONIO MARCOS LONGUINHO, MARCIO SEBASTIÃO HENRIQUE RIBEIRO, MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA e RICARDO APARECIDO FOGAÇA, são processados por violar o art. 157, §2, in c i s o s I e I I, do Código Penal; consta que, no dia 13 de janeiro de 2014, por volta das 13h50min, na Rua Ricieri Bergamim, n. 504, Portal dos Pássaros, na cidade de Nova Europa, agindo em concurso de agentes, caracterizado pelo liame subjetivo e pela conjugação de esforços em busca do objetivo comum, eles subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 700,00 (setecentos reais) de propriedade de "Mercado Marconato", representado por Gilmar Gea. Consta nos autos que, a época dos fatos, a vítima Rafaela Vieira Dummer trabalhava no caixa do estabelecimento "Mercado Marconato", instante em que visualizou o veículo VW/Gol, de cor branca, com o logotipo da empresa Raízem, parando em frente ao estabelecimento. Ato contínuo, dois dos passageiros, encapuzados e armados, desceram do veículo e, imediatamente, adentraram ao estabelecimento comercial. Mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugaram as vítimas, subtraindo a quantia de R\$ 700,00. Em poder do bem subtraído, fugiram do local. Os acusados roubaram o veículo VW/Gol, de cor branca, da empresa Raízem, momentos antes do roubo ao "Mercado Marconato" (cf. B.O de fls. 109/11). A vítima Rafaela disse que, no momento da subtração violenta, os indivíduos vestiam uniforme com listras fluorescentes verdes. Paulo Cezar foi ouvido por precatória e confirmou ter sido abordado por alguns elementos, que praticaram o roubo do veículo VW Gol; todavia, nao teve condições de ver ou reconhecer qualquer dos elementos; soube que o roubo teria sido praticado por integrantes de uma quadrilha que praticavam crimes na região de Araraquara. A vítima Rafaela reafirmou o roubo, narrando que trabalhava no mercado e que o horário estava tranquilo, dois funcionários se encontravam aos fundos do mercado; dois elementos a abordaram e levaram o dinheiro que havia no caixa; ambos estavam usando capuzes de modo que não teve condições de reconhecê-los; os elementos usavam um veiculo branco, em cujo interior se

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

encontravam outros elementos, pelo que pode perceber; tempos depois foi chamada na Delegacia de Polícia e ali foi informada que os autores do roubo no mercado haviam sido identificados e que eles haviam sido presos em um veículo da Raizem, que teriam roubado antes de praticar o roubo no mercado; não sabe como a polícia chegou nesses elementos. A vítima, dono do mercado, afirmou que quando do roubo não se encontrava no estabelecimento; analisou as imagens gravadas pelas cameras de segurança e viu que foi utilizado um veículo da Raizem para a prática do crime; não viu se os meliantes utilizavam uniformes da empresa; não sabe quem praticou o delito. Interrogados, os acusados negaram os crimes. Antônio Marcos Longuinho disse que junto com Marcos era proprietario de outro veículo Gol, que não o referido nos autos; foram presos na posse desse Gol; nada tem a ver com o outro veículo. Ricardo também negou os fatos; o Gol que foi localizado em suas posses é outro veículo, mais velho, de propriedade de Longuinho. Márcio negou o delito; afirmou sua participação em um latrocínio junto aos demais corréus; fugiram para Botucatu e ali foram presos com um; Gol velho, de propriedade de Longuinho e acusados do roubo no mercado. Na mesma esteira o interrogatório do acusado Marcos. Encerrada a instrução, é fato convir que a prova colhida é precaria a ensejar a condenação dos réus, eis que se pautou unicamente em confissões policiais retratadas em juízo. Nenhum elemento mais robusto foi produzido a permitir se impute aos acusados o delito aqui apurado, em que pese tratar-se os acusados de perigosos elementos envolvidos com o mundo do crime. Assim, a absolvição é de rigor." A seguir, foi dada a palavra ao defensor dos acusados, que assim se manifestou: "MMa. Juíza, de início, reporto-me ao relatório fático elaborado pelo Ministério Público. Após atenta análise dos autos, de rigor a absolvição. Acerca do reconhecimento efetuado pela vítima, insta salientar que o mesmo ocorreu apenas por meio de fotos e em fase inquisitorial, sendo notório e absolutamente certo que o reconhecimento pessoal é meio de prova extremamente falho, como já se evidenciou fartamente ao longo dos últimos anos, especialmente por meio da chamada "teoria das falsas memórias". Assim sendo, não obstante a vítima tenha reconhecido os réus como autores do delito, percebe-se que há uma situação que muito reduz a credibilidade desse reconhecimento, tendo em vista toda a confusão que paira sobre a forma como ocorreram os fatos. Tal situação de falta de credibilidade só se faz reforçar pelo desrespeito aos standards de reconhecimento postos pelo Art. 226 do Código de Processo Penal, que insanavelmente maculam a prova produzida nos presentes autos. Recorde-se que o reconhecimento ocorreu em ambiente policial, naturalmente criminógeno e estereotipante, no qual confusão acerca das pessoas responsáveis pelo delito é absolutamente plausível. Vale destacar, inclusive, que o reconhecimento não foi renovado sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Da mesma forma, vale pontuar que as demais testemunhas não viram os fatos, apenas tomaram ciência deles depois e relataram o que souberam por fontes indiretas. Os acusados negaram os fatos e esclareceram que alguns foram absolvidos até mesmo do suposto roubo do veículo da empresa Raízen que teriam efetuado. Esclareceram, também, que em momento algum admitiram a prática do roubo aqui investigado. Diante do exposto, pleiteia-se a absolvição, na forma do Art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Havendo prolação de sentença condenatória, o que não se espera, mister que se afaste a revogada majorante do § 2°, I, do Art. 157 do Código Penal. Da atenta análise dos presentes autos, vislumbra-se que a suposta arma mencionada pela vítima jamais foi encontrada, sendo incerta, pois, até mesmo a existência de tal artefato. Ademais, mesmo que por acaso os agentes portassem a arma no decorrer da empreitada criminosa narrada pela inicial acusatória, não se pode ter certeza do potencial lesivo deste artefato. Ora, é impossível saber se a arma efetivamente poderia vulnerar a integridade física da vítima sem o seu devido exame por técnicos capacitados para tanto. Assim sendo, no presente caso, ante a ausência de apreensão de qualquer tipo de arma, com posterior perícia no objeto, além da manifesta fragilidade da prova oral nesse ponto, evidente a impossibilidade de exasperação da pena com base no Art. 157, § 2°, I, do Código Penal. Mas mesmo que assim não se entenda, mantém-se nosso posicionamento. É que, com a prolação da Lei nº 13.654/18, houve autêntica sucessão de leis penais, situação na qual, em função da revogação do inciso I do § 2º do Art. 157 do Código Penal, não é possível o agravamento de pena por fatos praticados por arma de fogo antes da entrada em vigência da citada lei. Explica-se: a opção legislativa de revogar o mencionado inciso e criar nova causa de aumento de pena no tipo penal específica para o roubo praticado com arma de fogo revela inequívoca intenção legislativa de criar espécie de reformatio legis in mellius temporária para os roubos praticados com arma de fogo antes da Lei nº 13.654/18, tornando-os roubos simples. Caso assim não fosse, veja-se, teria o legislador apenas alterado a redação do inciso I do § 2º do Art. 157 do Código Penal, mas não o revogado. E nem se alegue que a Lei nº 13.654/18 padece de inconstitucionalidade,

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

eis que a aludida tese já foi sepultada pelo Nobre Órgão Especial do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Portanto, por qualquer prisma que se observe, a causa de aumento de pena sob comento não é aplicável ao caso em testilha. No que tange à dosimetria, pugna-se pela fixação da pena-base em seu mínimo legal, ante a ausência de circunstâncias judiciais desfavoráveis. Caso acolhidas as causas de aumento de pena do roubo, elas não devem ser aplicadas em patamar superior ao mínimo legal (1/3), na forma da Súmula nº 443 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. O regime inicial deverá ser o semiaberto, na forma dos Arts. 33 e 59 do Código Penal, além das Súmulas nº 718 e 719 do Colendo Supremo Tribunal Federal e 440 do Colendo Superior Tribunal de Justiça. Por fim, deverá ser reconhecido aos requerentes o direito de recorrer em liberdade." Pela MM. Juíza foi proferida a seguinte sentença: "VISTOS. ANTONIO MARCOS LONGUINHO, RICARDO APARECIDO FOGAÇA, MARCIO SEBASTIÃO HENRIQUE RIBEIRO e MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, devidamente qualificados nos autos, foram denunciados como incursos no artigo 157, parágrafo 2°, incisos I e II, do Código Penal, porque, em síntese, segundo a denúncia, no dia 13 de janeiro de 2014, por volta das 13h50min, na Rua Ricieri Bergamim, nº 504, Portal dos Pássaros, na cidade de Nova Europa, Comarca de Araraquara/SP, os denunciados, agindo em concurso de agentes, caracterizado pelo liame subjetivo e pela conjugação de esforços em busca do objetivo comum, subtraíram, para si, mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, R\$ 700,00 (setecentos reais) de propriedade de "Mercado Marconato", representado por Gilmar Gea. Consta nos autos que, a época dos fatos, a vítima Rafaela Vieira Dummer trabalhava no caixa do estabelecimento "Mercado Marconato", instante em que visualizou o veículo VW/Gol, de cor branca, com o logotipo da empresa Raízem, parando em frente ao estabelecimento. Ato contínuo, dois dos passageiros, encapuzados e armados, desceram do veículo e, imediatamente, adentraram ao estabelecimento comercial. Mediante grave ameaça exercida com emprego de arma de fogo, subjugaram as vítimas, subtraindo a quantia de R\$ 700,00 (setecentos reais). Em poder do bem subtraído, fugiram do local. Os denunciados roubaram o veículo VW/Gol, de cor branca, da empresa Raízem, momentos antes do roubo ao referido Mercado. Paulo Cezar dos Santos, pessoa que estava a serviço da empresa Raízem, dirigindo o veículo gol, de cor branca, disse que no veículo haviam coletes de sinalização nas cores amarelo limão e

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

cinza. A vítima Rafaela disse que, no momento da subtração violenta, os indivíduos vestiam uniforme com listras fluorescentes verdes. Os denunciados foram presos em flagrante na cidade de Botucatu, por fatos diversos dos que versam estes autos, porém, confirmaram em seus interrogatórios naqueles autos, que realizaram o roubo no mercado vítima. O inquérito policial teve inicio por portaria (fls. 02/04) e foi instruído com boletim de ocorrência (fls. 06/07); relatório de investigações (fls. 08/09); documentos extraídos do auto de prisão em flagrante realizado em Botucatu (fls. 15/69); boletim de ocorrência referente ao furto do veículo VW/Gol (fls. 111/114). Em decisão (fls. 395), foi recebida a denúncia. FA's dos denunciados juntadas (fls. 396/411 - Antônio, 412/426 - Ricardo, 427/448 - Márcio Sebastião e 449/468 - Marcos). Os réus foram devidamente citados (fls. 539, 542, 545 e 548). Foi apresentada resposta à acusação (fls. 554/555). Em despacho (fls. 560), foi designada a presente audiência. Em instrução foi ouvida a vítima, duas testemunhas comuns e interrogado os réus. Em debates, a d. Promotora de Justica requereu a improcedência da ação, com a consequente absolvição dos réus, ante a inexistência de prova de ter sido eles os autores da subtração, no que foi secundado pelo ilustre DEFENSOR PÚBLICO. O i. Defensor Público, atuando na defesa dos réus, requereu a improcedência da ação, ante a fragilidade da prova produzida. Na hipótese de eventual condenação, requereu o afastamento das qualificadoras, que não ficaram comprovadas. É o relatório. Fundamento e Decido. A presente ação penal deve ser julgada procedente. Ainda que existam provas da materialidade delitiva, através do boletim de ocorrência (fls. 06/07); relatório de investigações (fls. 08/09); documentos extraídos do auto de prisão em flagrante realizado em Botucatu (fls. 15/69); boletim de ocorrência referente ao furto do veículo VW/Gol (fls. 111/114), bem como declarações das vítimas, não há prova segura da autoria. Com efeito. A despeito disso, não há prova segura acerca da autoria. A vítima Rafaela, que trabalhava como caixa no supermercado, não reconheceu os ladrões, pois os mesmos entraram encapuzados. No mesmo sentido foram as declarações da vítima do veículo, Paulo Cezar. Com efeito. DA VÍTIMA. Ouvida no inquérito policial (fls. 96 e 379), a vítima RAFAELA VIEIRA DUMMER disse que estava trabalhando no local dos fatos, quando viu um veículo Gol, passar em frente ao estabelecimento, com alguns homens dentro. Logo esse veículo retornou e parou na contramão de direção, quando dois indivíduos encapuzados e armados adentraram ao local e anunciaram o roubo, exigindo o

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

dinheiro do caixa. Foram levados aproximadamente R\$700,00, em seguida, os indivíduos deixaram o local e entraram no veículo, que estava com outra pessoa na direção. Disse que não foi possível reconhecer os roubadores, pois estavam encapuzados e esclareceu que o veículo tinha um logotipo da empresa Raízen. Inquirida em juízo, a vítima RAFAELA VIEIRA DUMMER disse que na época dos fatos estava trabalhando como caixa no supermercado "Marconato". Os ladrões chegaram em um veículo, sendo que dois deles desceram, armados, encapuzados e exigiram o dinheiro do caixa, que a vítima entregou, inclusive as moedas. Não reconheceu os ladrões porque eles estavam encapuzados. Os ladrões chegaram com um veículo plotado com o nome da "Raízem", sendo que dois deles, acredita, desceu e praticou o roubo, enquanto que os demais permaneceram no veículo. Não soube quem foi o autor ou autores do roubo. DAS TESTEMUNHAS COMUNS. Ouvida no inquérito policial (fls. 70), a testemunha GILMAR GEA disse que é sócio proprietário do Mercado e, na data dos fatos, recebeu uma ligação da funcionária Rafaela, a qual narrou o roubo que havia ocorrido no estabelecimento. Em seguida, acionou a Polícia Militar, porém, os indivíduos não foram localizados. Inquirida em juízo, a testemunha GILMAR GEA disse que na época dos fatos tinha saído para almoçar, quando receber uma ligação da funcionária, informando do roubo. Gilmar assistiu as filmagens, mas não identificou nenhum dos ladrões. Através das câmeras viu que os ladrões estava usando capuz. Não viu se eles usavam uniforme da Raízen, mas eles utilizaram um veículo plotado com o nome da empresa. Não soube, posteriormente, quem foi o autor ou autores do roubo. Ouvido no inquérito policial (fls. 372), a testemunha PAULO CEZAR DOS SANTOS disse que realiza inspeção pela estrada da Fazenda São Sebastião, quando parou o seu veículo para atender uma ligação e foi abordado por 04 homens, um deles armado. Inquirida em juízo, por carta precatória, a testemunha PAULO CESAR DOS SANTOS disse que na época dos fatos trabalhava na empresa Raizén. Parou o veículo com o qual trabalhava, quando foi abordado por um indivíduo, o qual anunciou o assalto, determinou que ele cobrisse a cabeça, foi colocado no banco de trás do carro e depois o soltaram no meio da cana e disseram que ele podia ir para qualquer lugar, depois de cinco minutos. Os rapazes disseram que só queriam o carro. Paulo Cesar acredita que eram quatro pessoas, mas não viu o rosto de nenhum deles. Os assaltantes estavam armados. Ficou sabendo pela polícia, posteriormente, que se tratava de uma

FORO DE ARARAQUARA

1ª VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

quadrilha de Bocaína. O veículo foi encontrado em Botucatu. Soube pelos policiais, também os réus praticaram roubo em um supermercado e no pedágio. DOS INTERROGATÓRIOS. Interrogado em juízo, o denunciado ANTONIO MARCOS LONGUINHO disse que conhece os demais réus, pois são todos da cidade de Boa Esperança do Sul. Não é verdade que praticaram o roubo na cidade de Nova Europa. Na época o réu trabalhava em Botucato e morava em Trabiju. O réu só tinha um veículo de sua propriedade, VW/Gol, que comprou em Botucatu. Está sendo processado por um crime de latrocínio ocorrido em Botucatu e, a partir daí o réu passou a responder vários processos. Foi absolvido do roubo do carro da empresa Raízem. Interrogado em juízo, o denunciado RICARDO APARECIDO FOGAÇA negou a acusação. Disse que conhece os demais réus, que são da mesma cidade, no caso Boa Esperança do Sul. Não sabe nada a respeito dos fatos. Não sabe onde o veículo da Raízem foi localizado e nem na pose de qual deles. Os demais réus confessaram extrajudicialmente a prática do roubo. O veículo VW/Gol pertencia a Marcos. Interrogado em juízo, o denunciado MARCIO SEBASTIÃO HENRIQUE RIBEIRO disse que nada sabe a respeito dos fatos. Márcio e os demais réus são todos da cidade de Boa Esperança do Sul. Na data dos fatos, eles se envolveram em um latrocínio na cidade de Bocaína e fugiram para a cidade de Botucatu. Naquela cidade foi apreendido um veículo de propriedade de Antônio Marcos Longuinho. Confessou diversas infrações, mas não praticou o roubo na cidade de Nova Europa. Não sabe com quem foi apreendido o veículo utilizado no roubo, que tinha o logotipo da Raízem. Confessou todos os crimes que praticou. Interrogado em juízo, o denunciado MARCOS APARECIDO **DE ALMEIDA disse que** não praticou o roubo, objeto deste processo. Conhece os demais réus, pois são todos da mesma cidade. Comprou um veículo VW/Gol, placas BIZ 4201, na cidade de Conchas-SP, mas não tem qualquer envolvimento com o roubo tratado neste processo. Estas foram as provas colhidas em instrução. Não há um elemento sequer que indique a autoria do roubo imputada aos réus. Consta que, a partir do envolvimento dos mesmos em um crime de latrocínio ocorrido na cidade de Orlândia, imputou-se aos réus a autoria deste roubo. A vítima não reconheceu o réu, pois estavam todos encapuzados. A confissão extrajudicial dos réus não serve de suporte pra sustentar uma condenação. Assim, a mera suspeita de terem sido os réus os autores da subtração, não é suficiente para condená-los pela prática de tal crime.



FORO DE ARARAQUARA

1^a VARA CRIMINAL

Rua dos Libaneses, 1998, Carmo, Araraquara - SP - CEP 14801-425

ANTE O EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a ação penal, para ABSOLVER os acusados ANTONIO MARCOS LONGUINHO, RICARDO APARECIDO FOGAÇA, MARCIO SEBASTIÃO HENRIQUE RIBEIRO e MARCOS APARECIDO DE ALMEIDA, da imputação contida na denúncia, por infração ao artigo 157, § 2°, I e II, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Comuniquem-se. Espeçam-se alvarás de soltura, se for o caso. Publicada em audiência. Comunique-se e intime-se. Saem intimadas as partes presentes. Nada mais." Este termo é assinado eletronicamente pela MM. Juíza, sendo dispensada pelas partes presentes neste ato a providência do artigo 1.269, § 1°, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça deste Estado. Eu, Douglas Vaz De Campos Melo, Escrevente Técnico Judiciário, digitei e subscrevi.

MM. Juíza:

Dra. Promotora:

Dr. Defensor:

Réus: